

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120-001823/92-96
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.110
RECURSO Nº : 117.806
RECORRENTE : RÁDIO ANHANGUERA S/A
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA- DF

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Foi exigido do contribuinte pagamento de tributos e multas por infração diferente daquela constante da notificação de lançamento, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa. Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa na forma do inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO E SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.806
ACÓRDÃO Nº : 301-28.110
RECORRENTE : RÁDIO ANHANGUERA S/A
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA- DF
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Tendo importado bens destinados a uso próprio com isenção de tributos, através das declarações de importação 123 (fls. 04 a 12); 203 (fls. 13 a 18) e 242 (fls. 19 a 21) a interessada foi notificada, após ato de revisão aduaneira, a recolher tributos e multas que seriam devidos já que não cumpriu, conforme previsto nos Decretos-leis 1.293/73 e 1.726/79 requisito essencial para a concessão do benefício: a apresentação de certificados expedidos pelo Ministério das Comunicações comprovando a necessidade técnica e o destino dos bens.

Em sua impugnação, apresentada em tempo hábil, a empresa argumenta, basicamente, que a legislação não determina o momento da apresentação dos certificados e que segundo o artigo 145 do R.A. a isenção, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada a comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão. Junta, então ao processo, às fls. 37 declaração assinada pelo engenheiro Wilson D'Niz Macedo e Silva, sem qualquer autenticação e em papel que, nem ao menos, é timbrado.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que, se as declarações de importação não foram instruídas com os certificados expedidos pelo Ministério das Comunicações, deveriam as autoridades fiscais ter exigido a sua apresentação para fins da liberação da mercadoria importada, concluiu pela improcedência da ação fiscal, reconhecendo o certificado de fls 37 e, conseqüentemente, a isenção referente à declaração de importação 123, mas, por outro lado, determinou ao importador o pagamento de tributos e multas decorrentes das operações realizadas ao amparo das declarações de importação 203 e 242, por motivo totalmente alheio à notificação de lançamento que deu origem ao contencioso.

Inconformada, embora tenha obtido o reconhecimento da isenção para a mercadoria desembaraçada pela D.I. 123, a interessada recorre a este Conselho, levantando preliminar de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, pois a notificação de lançamento, em momento algum faz referência a infração ao artigo 10, item II, do Decreto-lei 2.434/88, motivo pelo qual foi condenada pela autoridade julgadora ao pagamento de tributos e multas sem ter tido a oportunidade de apresentar qualquer defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.806
ACÓRDÃO Nº : 301-28.110

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, em suas contra razões ao recurso voluntário, pede a manutenção da decisão de primeira instância, mas nada acrescenta de novo ao processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.806
ACÓRDÃO Nº : 301-28.110

VOTO

De início, devo salientar que é defeso à autoridade administrativa, reconhecer isenção sem o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei. A interpretação do artigo 145 do CTC, dada pelo importador e aceita pela autoridade julgadora de primeira instância é totalmente equivocada. A comprovação posterior a que se refere aquele artigo é a chamada “boa aplicação” ou seja, a certeza que os bens foram utilizados nas finalidades que motivaram a concessão da isenção. O reconhecimento da isenção, por sua vez, é regulado pelo artigo 179 do CTN:

“Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, e cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão”.

Segundo o parágrafo 2º do referido artigo, o reconhecimento não gera direito adquirido. Assim é que, constatada a irregularidade em ato de revisão aduaneira, enquanto não prescrito o direito da Fazenda Nacional, há que se exigir os tributos e multas devidos.

Isto posto, verifica-se novo equívoco da autoridade julgadora de primeira instância quando condena o importador ao pagamento de tributos e multas por infração totalmente alheia àquela constante da notificação de lançamento, sem sequer intimar a interessada a apresentar defesa. Está, no caso, perfeitamente caracterizado o cerceamento pleno do direito constitucional de ampla defesa. Não me resta outro caminho a não ser acatar a preliminar do recorrente, motivo pelo qual, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, voto pela nulidade do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996



LUIZ FELIPE GALVAO CÁLHEIROS - RELATOR